



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA NORMATIVA N.º 598 , DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Cria, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Núcleo do Tribunal do Júri e de Defesa da Vida.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que a vida é direito individual indisponível previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, e que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos individuais indisponíveis, nos termos do *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o reconhecimento da instituição do Júri no inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, e sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida prevista em sua alínea 'd';

CONSIDERANDO as peculiaridades da atuação do Ministério Público diante do Tribunal Popular e a necessidade de garantir a sustentabilidade dessa atuação, ou seja, a continuidade dos serviços, a qualidade da prestação jurisdicional e a saúde dos promotores de Justiça do Tribunal do Júri no Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade, nesses termos, de articular, coordenar e, respeitada a independência funcional, promover a unidade das políticas de atuação das Promotorias de Justiça com atribuição para atuar diante dos 16 (dezesesseis) Tribunais do Júri distribuídos nas respectivas circunscrições judiciárias do Distrito Federal;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que o alto número de crimes violentos letais intencionais praticados no Distrito Federal durante a última década constituiu-se um fator de agravamento da sensação de insegurança da população;

CONSIDERANDO que a segurança é um direito coletivo previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que é um pré-requisito para o exercício livre e desimpedido dos demais direitos coletivos e, portanto, que sua promoção é uma tarefa precípua do Estado em uma autêntica democracia;

CONSIDERANDO que, nos termos da alínea 'e' do inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993, é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade, nesses termos, de articular a atuação do Ministério Público com os demais órgãos de Estado com atribuição para promover a persecução dos crimes contra a vida e a garantia da segurança pública, notadamente as Polícias Civil e Militar do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da publicidade, aplicável em todos os seus termos às atividades do Ministério Público, notadamente diante da disposição prevista no inciso II do § 2º do art. 130-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 determinou que compete também ao Ministério Público assegurar o direito fundamental de acesso à informação, nos termos de seu art. 3º, tendo como diretriz a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitação e como forma de fomentar o desenvolvimento do controle social da Administração Pública;

CONSIDERANDO, nesses termos, a necessidade de apurar, organizar e publicizar dados acerca da atuação do sistema de justiça criminal, notadamente na repressão aos crimes contra a vida,



RESOLVE:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Núcleo do Tribunal do Júri e de Defesa da Vida com a finalidade de desenvolver, planejar e coordenar políticas institucionais de combate aos crimes contra a vida.

Art. 2º São atribuições do Núcleo do Tribunal do Júri e de Defesa da Vida:

I – promover a articulação das Promotorias de Justiça com atribuição para atuar diante do Tribunal do Júri no Distrito Federal, fomentando, coordenando e implementando as políticas institucionais de repressão ao crime contra a vida;

II – promover a interlocução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com os Ministérios Públicos dos Estados, mediante troca e compartilhamento de informações e experiências, colaborando para a atuação nacional do Ministério Público nos crimes contra a vida;

III – promover a interlocução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com os órgãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios responsáveis por processar e julgar os crimes dolosos contra a vida;

IV – promover a interlocução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com os órgãos do Distrito Federal responsáveis pela garantia da segurança pública e pela repressão aos crimes contra a vida;

V – promover a interlocução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com entidades organizadas da sociedade civil dedicadas ao enfrentamento da violência urbana, notadamente a violência letal;

VI – fomentar o desenvolvimento e a implementação de atividades, junto à SECOR/MPDFT e à ESMPU, no Curso de Ingresso e Vitaliciamento e na formação continuada, garantindo atenção às peculiaridades da atuação diante do Tribunal do Júri;

VII – manter controle atualizado das sessões plenárias do Tribunal do Júri no Distrito Federal, assim como sua designação e ocorrência;

VIII – buscar junto à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça a sustentabilidade do trabalho das Promotorias de Justiça com atribuição para atuar diante do Tribunal do Júri, inclusive nos afastamentos legais de seus titulares;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IX – atuar em sessão plenária do Tribunal do Júri em todo o Distrito Federal, mediante designação da Procuradoria-Geral de Justiça, e auxiliar, mediante solicitação, a atuação do promotor de Justiça na sessão plenária do Tribunal do Júri;

X – organizar informações, criar bancos de dados e dar publicidade ao fluxo do sistema de justiça criminal no tratamento dos crimes contra a vida;

XI – assessorar a Procuradoria-Geral na formulação de políticas institucionais relacionadas aos crimes contra a vida.

Art. 3º O Núcleo do Tribunal do Júri e de Defesa da Vida será composto por 2 (dois) membros auxiliares, designados pela Procuradoria-Geral de Justiça dentre os titulares de ofício com atribuição para atuar diante do Tribunal do Júri no Distrito Federal.

§1º Não será designado para compor o Núcleo do Tribunal do Júri e de Defesa da Vida membro que esteja em substituição simples em ofício que não tenha atribuição para atuar diante do Tribunal do Júri.

§2º A designação para compor o Núcleo do Tribunal do Júri e de Defesa da Vida dar-se-á com prejuízo das atribuições no ofício de origem.

Art. 4º Ao Núcleo do Tribunal do Júri e de Defesa da Vida serão garantidos, pela Administração Superior, os recursos materiais e pessoais necessários para consecução de suas atribuições.

Art. 5º Com a finalidade de garantir a sustentabilidade do trabalho das Promotorias de Justiça com atribuição para atuar diante do Tribunal do Júri, o Núcleo do Tribunal do Júri e de Defesa da Vida poderá contar, mediante designações realizadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, com as Promotorias de Apoio Operacional dedicadas ao Tribunal do Júri.

Art. 6º Todas as atividades desenvolvidas pelo Núcleo do Tribunal do Júri e de Defesa da Vida respeitarão a autonomia funcional das Promotorias do Tribunal do Júri e serão exercidas em coordenação com seus respectivos titulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 7º Revogam-se a Portaria Normativa nº 363, de 13 de março de 2015, e as disposições em contrário.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.


FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO